



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 210\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:858 — Aprova o quadro e respectivos vencimentos do pessoal da Misericórdia de Viseu e Asilo de Inválidos Viscondessa de S. Caetano e Albergue de Alcáçache.

Decreto-lei n.º 23:859 — Torna obrigatória dentro da área da vila de Ferreira do Alentejo onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 40\$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 23:860 — Considera melhoramentos urbanos, e como tal ficam abrangidos pelas disposições aplicáveis do decreto n.º 21:697, as construções de casas económicas a executar de harmonia com o decreto-lei n.º 23:052.

Decreto-lei n.º 23:861 — Autoriza o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Tejo a celebrar o contrato com Guilherme Alves para execução da empreitada de reparação do rombo do valado do canal de Azambuja, a montante e jusante da ponte do caminho de ferro de Vendas Novas no Setil.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:862 — Autoriza a importação no distrito de Ponta Delgada de trigo continental ou colonial até ao quantitativo de 700:000 quilogramas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:858

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Misericórdia de Viseu e Asilo de Inválidos Viscondessa de S. Caetano e Albergue de Alcáçache, a ela anexos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 chefe de secretaria	5.220\$00
1 amanuense	3.300\$00
1 tesoureiro	3.300\$00
1 advogado	100\$00
1 sacristão	600\$00
3 clínicos, a 4.200\$	12.600\$00
1 cirurgião operador	600\$00
1 ecónomo	3.600\$00
1 enfermeiro	2.400\$00
1 enfermeira de cirurgia	1.260\$00
1 enfermeira de medicina	1.260\$00
1 ajudante de enfermeiro	2.160\$00

2 ajudantes de enfermeira, a 900\$.	1.800\$00
1 cozinheiro	1.320\$00
1 fiel de rouparia	1.728\$00
1 ajudante de rouparia	960\$00
4 serventes de enfermaria (homens), a 1.140\$	4.560\$00
1 servente de enfermaria (mulher).	840\$00
2 serventes de enfermaria (mulheres), a 780\$	1.560\$00
2 serventes de enfermaria (mulheres), a 720\$	1.440\$00
1 servente de cozinha	1.140\$00
2 serventes da casa mortuária, a 1.140\$	2.280\$00
1 servente da lavandaria	2.160\$00

Asilo de Inválidos Viscondessa de S. Caetano

1 ecónomo	3.000\$00
1 governante	1.500\$00
1 cozinheira	900\$00
1 barbeiro	160\$00
1 criado	72\$00
1 criada	36\$00
1 adjudicatário (a)	18.000\$00

Albergue de Alcáçache

1 administrador do albergue	144\$00
1 guarda da mata	400\$00
1 superiora (congreganista).	1.200\$00
4 enfermeiras (congreganistas), a 720\$	2.880\$00
1 enfermeira do banco (congreganista)	720\$00
1 cozinheira (congreganista)	720\$00
1 porteira (congreganista)	720\$00
1 roupeira (congreganista)	720\$00

Pósto de desinfecção:

1 servente	1.140\$00
----------------------	-----------

Pessoal extraordinário:

1 amanuense	3.300\$00
1 servente da enfermaria (homens)	1.140\$00
2 serventes da enfermaria (mulheres), a 720\$	1.440\$00

(a) O adjudicatário tem mais 15 por cento sobre os medicamentos preparados e vendidos ao público na farmácia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—
António Raúl da Mata Gomes Pereira.

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 23:859

Considerando que a Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo fez a montagem da rede de distribuição de água à custa dos mais pesados sacrificios, visto ter sido ne-

cessário contrair um empréstimo cujos encargos anuais são muito elevados;

Considerando que a obrigatoriedade da ligação dos domicílios à rede de distribuição com pagamento de consumo mínimo foi decretada para outros concelhos em iguais circunstâncias;

Considerando ainda que nas casas onde porventura haja água própria a mesma obrigatoriedade se deve estabelecer para garantia da higiene da água do consumo e facilidade de vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É obrigatória dentro da área da vila de Ferreira do Alentejo onde se encontra estabelecida a rede de canalização de água a instalação de canalização em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 40\$, sob pena da sanção prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:165, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. À medida que forem terminando as canalizações nas ruas ainda não abastecidas a Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo para os respectivos moradores cumprirem o disposto no presente artigo.

Art. 2.º A obrigação de que trata o artigo 1.º pertence sempre aos proprietários, ainda que o prédio se encontre sob o regime de usufruto.

Art. 3.º Os moradores dos prédios nas condições do artigo 1.º são obrigados ao pagamento do mínimo de consumo mensal de 3 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem ou não.

§ único. O mínimo do consumo mensal a que se refere este artigo poderá ser reduzido quando a Câmara o entender.

Art. 4.º No caso de o rendimento não constar da matriz, ou por omissão da propriedade ou por ampliação ou reconstrução, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 5.º Excedido o prazo fixado nos editais será aplicada a multa prescrita no artigo 1.º e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à instalação da canalização respectiva, devendo o pagamento da mesma ser feito pelo dono ou proprietário da casa, dentro do prazo de trinta dias contado desde o dia seguinte àquele em que se fizer a colocação do contador, sob pena de procedimento executivo.

Art. 6.º O regulamento de abastecimento de águas da vila de Ferreira do Alentejo será elaborado tendo em atenção o disposto neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:860

Considerando a vantagem de facilitar quanto possível a construção de casas económicas, de harmonia com o

espírito do decreto n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933;

Tendo em vista a conveniência de submeter a um mesmo regime a sua construção, quer ela seja levada a efeito em pequenos ou em grandes centros urbanos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se melhoramentos urbanos, e como tal ficam abrangidos pelas disposições aplicáveis do decreto n.º 21:697, de 30 de Setembro de 1932, nomeadamente para efeitos do seu artigo 16.º, as construções de casas económicas a executar de harmonia com o decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 23:861

Considerando que por despacho do Conselho de Ministros de 16 de Abril findo foi adjudicada a Guilherme Alves a empreitada de reparação do rombo do valado do canal de Azambuja, a montante e jusante da ponte do caminho de ferro de Vendas Novas no Setil;

Considerando que para execução das respectivas obras, conforme se verifica das condições do caderno de encargos que serviu de base ao concurso, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, o que abrange os anos económicos de 1933-1934 e 1934-1935;

Considerando que há necessidade de executar os trabalhos referidos e de autorizar a entidade competente a celebrar o contrato respectivo;

Tendo em vista o disposto nos artigos 30.º e 31.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Tejo a celebrar o contrato com Guilherme Alves para execução da empreitada de reparação do rombo do valado do canal de Azambuja, a montante e jusante da ponte do caminho de ferro de Vendas Novas no Setil, pela importância de 380.000\$, nas condições do caderno de encargos, cláusulas e condições gerais de empreitada e fornecimento de obras públicas de 9 de Maio de 1906 e mais regulamentos aplicáveis.

Art. 2.º A Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos não poderá pagar ao empreiteiro qualquer importância, seja qual for o trabalho por ele realizado, no presente ano económico.

§ único. Os pagamentos de todos os trabalhos realizados serão efectuados integralmente no decorrer do ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José*